



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.001323/2005-55
Recurso nº 170.578 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.854 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente GREEN TOWER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ARBITRAMENTO DO LUCRO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

O arbitramento por ser medida extrema, deve ser pautado pela estrita observância das normas de regência, caracterizado pela adoção de cautelas e procedimentos que efetivamente demonstrem a imprestabilidade da escrituração contábil apresentada. A existência de documentos sem os requisitos formais ou materiais ou mesmo a omissão de receitas, devem ser objeto de tributação específica, sem implicar necessariamente em desclassificação da escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

Assinado digitalmente em 09/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 09/03/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 09/03/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH
Emitido em 09/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

GREEN TOWER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, foi lavrado em 05/05/2005 o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 04 a 07), o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS (fls. 11 a 13), o auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro — CSLL (fls. 25 a 28), e o auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls. 18 a 20) com crédito tributário total lançado de R\$ 316.377,92 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme abaixo demonstrado:

(...)

Conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal de fls. 32 a I 36, foram verificados os fatos a seguir sintetizados.

A Autoridade Lançadora, inicialmente, intimou o Contribuinte a apresentar, referentes ao ano-calendário de 2001, os livros contábeis e fiscais, contrato social e alterações, contratos de empréstimos e financiamentos a curto e longo prazo e os de arrendamento mercantis, o demonstrativo por empreendimento imobiliário e os imóveis destinados à venda, as receitas apuradas e os custos orçados ou incorridos no período. Em resposta, o Contribuinte apresentou os elementos indicados à fl. 32 dos autos.

Feita nova intimação em 20/12/2004, foi solicitada a composição das unidades imobiliárias com saldo em dezembro de 2001 e registradas na conta do ativo "OBRAS EM ANDAMENTO", os documentos dos lançamentos nas contas correntes dos sócios, dos valores lançados a débito e a crédito das contas correntes bancárias da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco de Crédito 1 Nacional S/A - BCN, da conta de Adiantamentos de Clientes, e os contratos das vendas das unidades imobiliárias do Edifício Champs Elisees. O Contribuinte também foi intimado a reconstituir o Livro Diário do período de 2001, em virtude de ter apresentado o livro sem numeração, contendo registros contábeis em sua maioria na forma de partidas mensais, em desacordo com a legislação, devido à opção pelo regime de tributação do LUCRO REAL. O Contribuinte foi alertado de que não efetuando a reconstituição do Livro Diário e não apresentando a documentação que dava suporte aos respectivos lançamentos contábeis do período, a empresa poderia ter os seus lucros arbitrados.

Em seguida, a Autoridade Fiscal afirmou que o Contribuinte reconstituiu o Livro Diário comprovando os lançamentos das contas correntes bancárias com documentação "inidônea", que, em sua maioria, são recibos e cópias de cheques. Esses documentos estão especificados dos à fl. 33 dos autos.

O Contribuinte, em 14/02/2005, foi re-intimado a apresentar os documentos e os demonstrativos registrados no Termo de Intimação de 20/12/2004, assim como os extratos de contas correntes bancárias, pois os enviados não eram extratos oficiais, faltando extratos em vários meses de 2001.

Como resposta, o Contribuinte apresentou cópias de correspondências enviadas à CEF e ao BCN, planilhas do sistema EXCEL dos registros da conta corrente da CEF, as quais foram devolvidas por não serem oficiais.

Em 12/04/2005, de posse dos extratos das contas correntes bancárias da CEF e do BCN, o Contribuinte foi intimado a comprovar com documentação idônea as origens e os recursos dos créditos e dos débitos registrados nessas contas correntes, e também apresentar os contratos das unidades imobiliárias vendidas, os valores recebidos, os custos e as despesas incorridas no período de 2001.

A Autoridade Fiscal informou que o Contribuinte apenas apresentou, os contratos de venda de três apartamentos, indicados à fl. 34.

O Contribuinte fiscalizado, no ano-calendário 2001, apurou o IRPJ pelo regime do lucro real anual, também CSLL anual, amparado no Livro Diário escriturado sem numeração e autenticado fora do prazo regulamentar, sem a respectiva documentação idônea, sem respeito ao regime de apuração, o que caracteriza o arbitramento dos seus lucros nos termos dos artigos 258 e 530 do RIR/99.

Os créditos e os depósitos do período fiscalizado, efetuados na CEF e no BCN, conforme termo de intimação e indicados nos ANEXOS 1 e 2, não foram comprovados com documentação idônea.

Nos ANEXOS 3 e 4, constam os registros dos valores lançados a crédito nas respectivas contas correntes bancárias correspondentes aos recebimentos do sócio José Thomaz e as transferências entre as contas correntes da empresa.

O ANEXO 5 foi elaborado para demonstrar os valores consolidados dos ANEXOS 1, 2, 3 e 4 e os totais mensais e trimestrais dos créditos apurados, das receitas da atividade imobiliária e das "Outras Receitas", esta caracterizada por receitas omitidas, cujos totais dos recebimentos são superiores aos valores informados no Livro Diário e na Declaração de Rendimentos apresentada pela empresa.

No ANEXO 6, foram registrados os valores recebidos em 2001 referentes às unidades imobiliárias vendidas e os seus respectivos custos, imputados de acordo com a documentação e o demonstrativo apresentado pelo Contribuinte. No ANEXO 7, foram registrados as parcelas recebidas, os custos e os lucros apurados mensalmente e trimestralmente no período de 2001. No ANEXO 8, estão as locações de imóveis, conforme apresentado pelo Contribuinte. De acordo com o art. 534 do RIR/99, dos valores apurados e tributáveis em 2001, foram deduzidos os custos declarados das unidades imobiliárias vendidas.

ENQUADRAMENTO LEGAL

IRPJ — Arts. 530, inciso II; 532; 534; 537, todos do RIR/99. Arts. 27, inciso I, e 42 da Lei nº 9.430/96.

CSLL - Arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 19, 20 e 24 da Lei nº 9.249/95; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 60 da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

PIS — Art. 1º e 3º da Lei Complementar n. 07/70. Art. 24, § 2º, da Lei n. 9.249/95. Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98. Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

COFINS — Art. 1º da Lei Complementar n. 70/91; Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95. Arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições.

DA IMPUGNAÇÃO Cientificada do auto de infração em 05/05/2005, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 320 a 337 em 06/06/2005, na qual faz a defesa a seguir sintetizada.

A Impugnante, preliminarmente, alega cerceamento de defesa e, impossibilidade de arguição da inidoneidade dos documentos.

Argumenta a Impugnante que a inidoneidade, dos documentos apresentados, alegada pela Autoridade Fiscal não pode ser entendida como válida e suficiente para autorizar o arbitramento de seus lucros, pois toda a documentação comprobatória dos lançamentos efetuados em suas contas correntes e registrados em seu Livro Diário foi fornecida à Fiscalização.

Assim, diz que não há como entender inidôneos documentos como recibo de aluguéis, reembolsos de despesas, recebimento por serviços prestados, pagamentos recebidos e outros diversos recebimentos. Esses documentos apresentados são válidos e regulares e demonstram de forma clara e inatacável os lançamentos efetuados em seus livros.

A Impugnante afirma que a Fiscalização apenas alegou e não provou a inidoneidade da documentação apresentada, conforme exige o art. 9º do Decreto 70.235/72. A inidoneidade alegada pelo Auditor Fiscal só poderia ser feita após a realização de perícia técnica contábil e bancária, e eventualmente

"documentoscópica", efetuada por "expert" competente no assunto.

Dessa forma, entende que a Autoridade Fiscal, ao considerar a documentação apresentada como inidônea, sem que lhe desse possibilidade de se defender, fulminou de nulidade todo o procedimento fiscal executado, conforme preceitua o art. 59 do art. 59 do Decreto 70.235/72 e o art. 5º, inciso LV, da CF/88. Em seguida, a Impugnante relaciona julgados do Conselho de Contribuintes sobre inidoneidade documental.

Continuando, a Impugnante passa a defender a impossibilidade jurídica do arbitramento na forma como ele foi realizado pela Autoridade Fiscal.

Defende a Impugnante que o arbitramento só é possível diante da total e absoluta falta de elementos indispensáveis à determinação do montante tributável, ou da absoluta imprestabilidade das fontes de informação existentes, circunstância essencial que não se viu no caso.

Cita entendimento de Edmar Oliveira Andrade Filho, explanado no livro Manual de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. No presente caso, o arbitramento se baseou na falsa premissa de uma incomprovada inidoneidade documental, que eivou de nulidade absoluta o lançamento efetuado.

Por mais esse motivo, defende a nulidade do auto de infração e imposição de multa lavrado. O cálculo do arbitramento, também, foi efetuado em ofensa à legislação aplicável, gerando a sua nulidade. Isso porque o lucro deveria ter sido arbitrado na forma do art. 284 do RIR/99 e não na forma do art. 530 do mesmo regulamento, conforme fez ilegalmente a Fiscalização. O art. 284 refere-se ao lucro real, ao passo que o art. 530 utilizado se refere ao arbitramento do lucro do contribuinte que optou pelo lucro presumido, que não foi o caso da Impugnante.

Pelos motivos acima sintetizados, a Impugnante defendeu o cancelamento do auto de infração lavrado contra ela, pois inconsistente e eivado de nulidade absoluta.

Por fim, protestou pelo direito de produção de provas por todos os meios admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas e perícias técnicas.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-18.012, de 07 de agosto de 2008 (fls. 349/364), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE t t PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: ARBITRAMENTO. COMPETÊNCIA. PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. PERÍCIA. O Auditor- Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade constituída pela lei

para praticar as atividades que resultam no ato de lançamento, incluída a atividade de perícia de livros e documentos e a atividade de determinação da base de cálculo do tributo. O procedimento fiscal possui característica inquisitória, não sendo cabível, nessa fase, a observância do contraditório, que só se estabelecerá depois de concretizado o lançamento.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. O arbitramento deve ser levado a efeito quando a documentação e a escrituração do contribuinte não possibilitem a identificação da efetiva movimentação financeira, incluída a bancária.

PROVAS. PRODUÇÃO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

De acordo com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal, as provas devem ser apresentadas em conjunto com a apresentação da impugnação.

PERÍCIA. PEDIDO. Indefere-se o pedido de perícia quando nos autos verifica-se ser ela prescindível.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL. COFINS. PIS - A tributação reflexa segue a mesma linha decisória quanto ao decidido no IRPJ.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 11/09/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 373), apresentou o recurso voluntário em 09/10/2008 - fls. 374/397, onde reitera os argumentos da inicial acrescentando os argumentos de nulidade da decisão de primeira instância pelo indeferimento de perícia e a imprestabilidade dos depósitos bancários para caracterizar a omissão de receita sem a comprovação de acréscimo patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), lavrados em virtude do arbitramento do lucro do ano calendário 2001, apurado-se omissão de receitas por depósitos bancários sem origem comprovada.

Alega a recorrente em síntese:

- a) A nulidade do lançamento de ofício por cerceamento de defesa não tendo a contribuinte sido intimada a comprovar adequadamente os documentos tidos como inidôneos e os motivos de sua imprestabilidade;
- b) A nulidade da decisão de primeira instância igualmente por cerceamento de defesa já que não foi oportunizada a perícia técnica requerida na impugnação;
- c) Que o arbitramento foi indevido já que apresentada nova escrituração e os documentos pertinentes, sendo as falhas apontadas insuficientes para sustentar a imprestabilidade da escrituração;
- d) Que havia elementos suficientes para lastrear o lançamento notadamente os extratos bancários, sendo desnecessário o arbitramento do lucro, embora os depósitos bancários não representem omissão de receita, sem a comprovação do acréscimo patrimonial;
- e) Que o arbitramento deveria ter sido na forma preconizada no art. 284 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) e não com base no art. 530 do mesmo diploma legal.

Considerando o entrelaçamento entre as alegações preliminares e de mérito passo a apreciar diretamente o mérito do litígio.

Não obstante a improcedência de parte das alegações entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, considerando os elementos constantes dos autos, constata-se ter agido com equívoco a autoridade fiscal ao realizar o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado.

A motivação invocada para adotar o regime de tributação do lucro arbitrado e desprezar a escrituração da empresa fiscalizada pode assim se resumida (vide auto de infração – fl. 05):

- O Livro Diário do ano calendário de 2001 registrado fora do prazo regulamentar e escriturado em partidas mensais;
- Documentação inidônea para comprovação dos registros nas contas correntes bancárias e lançados parcialmente no Livro Diário de 2001.

Já no Termo de Verificação e de Constatação (fls. 33/34), sintetiza a autoridade fiscal sua motivação para o arbitramento:

Em 20/12/2004 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, cuja ciência ocorreu em 28/12/2004, solicitando a composição das unidades imobiliárias com saldo em dezembro de 2001 e registradas na conta do Ativo "OBRAS EM ANDAMENTO"; os documentos dos lançamentos nas contas correntes dos sócios; dos valores lançados a débito e a crédito das contas correntes bancárias da Caixa Econômica Federal — CEF e do Banco de Crédito Nacional S/A — BCN; da conta de "Adiantamentos de Clientes"; e os contratos das vendas das unidades imobiliárias do EDIFÍCIO CHAMPS ELISEES.

Na mesma data, o contribuinte foi intimado a reconstituir o LIVRO DIÁRIO do período de 2001, em virtude de ter apresentado o livro sem numeração, contendo os registros contábeis em sua maioria na forma de partidas mensais, em desacordo com a legislação vigente, devido à opção pelo regime de tributação do LUCRO REAL e com a observação de que não efetuando a reconstituição do Livro Diário e a não apresentação dos documentos que dão suporte aos respectivos lançamentos contábeis do período à empresa poderia ter os seus lucros arbitrados.

O contribuinte reconstituiu o LIVRO DIÁRIO comprovando os lançamentos das contas correntes bancárias com documentação inidônea que em sua maioria são recibos e cópias de cheques, os quais foram especificados abaixo:

(...)

O contribuinte entregou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do Ano Calendário de 2001, pelo regime de tributação do LUCRO REAL com apuração do IRPJ e CSLL Anual, cópia anexa, amparado nos registros contábeis do LIVRO DIÁRIO, que foi registrado sem numeração e autenticado sob nº 114 no 1º. Oficial de Reg. Civil das Pes. Nat. e de Tutelas do 1º. Sub da Sede Santos — SP, em 19/02/2004, fora do prazo regulamentar, em desacordo com a legislação vigente para esse regime de apuração, e sem documentação idônea, que caracterizam o arbitramento dos seus lucros nos termos dos artigos nº 258 e 530 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 110 3 .000, de 26/03/1999, a seguir transcritos:

“Art. 258 Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia,

diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 46, 1969, art. 5º)."

Assim, de forma sintética duas foram as irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para submeter a contribuinte ao regime do lucro arbitrado, desclassificando a escrituração apresentada:

a) atraso no registro do Livro Diário e alguns lançamentos realizados em partidas mensais; e

b) comprovação de lançamentos com documentação inidônea.

Com relação a primeira motivação, entendo ter sido a mesma totalmente superada ao exigir e permitir a autoridade fiscal para que a contribuinte refizesse a escrituração conforme intimação de fl. 136.

Conforme a própria autoridade fiscal reconhece em seu Termo de Verificação e Constatação, a contribuinte apresentou a nova escrituração, não tendo a fiscalização feito qualquer reparo na sua estruturação e forma.

Destarte, se a própria fiscalização exigiu e permitiu a confecção de nova escrituração e não apresentou qualquer objeção quanto a sua apresentação, tal motivação deve ser inteiramente rejeitada para justificar o abandono da escrituração e fundamentar o arbitramento do lucro.

Quanto ao segundo ponto, entendo igualmente equivocada a motivação invocada pela autoridade fiscal para legitimar o abandono da escrituração.

Com efeito, conforme termo de intimação constante das fls. 133/135, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem de diversos lançamentos contidos na escrituração contábil.

A contribuinte apresentou os documentos de fls. 137/162, que foram recusados pela fiscalização como inidôneos, sem contudo apontar a fiscalização a razão de sua recusa.

Não é possível determinar dada a acusação genérica da fiscalização se os documentos apresentados carecem de requisitos formais ou materiais que os tornam imprestáveis para sustentar a escrituração ou mesmo se lhes faltam os requisitos de dedutibilidade fiscal para amparar custos ou despesas da contribuinte.

Se os documentos e os esclarecimentos prestados foram insuficientes à critério da autoridade fiscal, impunha-se nova intimação para os esclarecimentos necessários e se fosse o caso, apurar a matéria tributável correspondente – glosa de despesas ou pagamentos a beneficiário não identificado, ou mesmo omissão de receitas, sujeitando-os à tributação específica conforme o caso.

Importante notar, que parte dos lançamentos contábeis inquinados como não lastreados em documentos idôneos se referem a créditos e débitos da movimentação financeira

bancária, que foi utilizada para apurar a omissão de receita por depósitos bancários sem origem.

Sendo assim, não poderiam e nem deveriam ser utilizados também como motivação para o arbitramento do lucro pois a simples existência de omissão de receitas não é aventada pela legislação como motivo para o arbitramento do lucro.

Não fosse este o entendimento, seriam inócuas as disposições contidas no art. 24 da Lei nº 9.250/95: *(verbis)*

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

(...)

De outra banda, a própria presunção legal esculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, ampara-se na falta de comprovação da origem do crédito/depósito bancário caracterizando-o como omissão de receitas, descabendo utilizar-se destes mesmos valores para justificar o arbitramento simplesmente pela existência dos mesmos.

Por oportuno, constata-se outro equívoco por parte da autoridade fiscal ao apurar a matéria tributável do lançamento de ofício, pois desprezou por completo a receita bruta conhecida referente aos aluguéis recebidos, englobando-a juntamente com os valores dos depósitos bancários sem origem o que se apresenta incorreto ante as disposições da Lei nº 9.250/95 (anteriormente transcrita) e também do art. 42 da Lei nº 9.430/96: *(verbis)*

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Dessume-se que dispendo a autoridade fiscal de vasta gama de matéria tributável decorrente da omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados, ou mesmo de possíveis glosas de custos ou despesas, bastava adicioná-las ao lucro líquido do

Processo nº 10845.001323/2005-55
Acórdão n.º **1803-00.854**

S1-TE03
Fl. 410

exercício, para determinação de novo lucro real, sendo o critério jurídico adotado no lançamento de ofício, equivocado ante as disposições das normas tributárias que regem a matéria.

Destarte, entendendo a autoridade fiscal haver elementos suficientes para a desclassificação da escrituração e o conseqüente arbitramento do lucro, cabia-lhe apresentar de forma pormenorizada e detalhada os motivos que a levaram a adotar o procedimento sob pena de invalidade do lançamento.

Impõe-se, ante o incorreto critério jurídico adotado no lançamento de ofício o cancelamento integral da exigência.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator